



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 54/97:

Transforma a Imprensa Nacional de Cabo Verde, em Empresa Pública.

Decreto-Regulamentar 9/97:

Revoga o Decreto-Regulamentar n.º 15/93, de 13 de Setembro.

Decreto-Regulamentar 10/97:

Altera o Anexo VI que faz parte do Decreto-Regulamentar n.º 2/97, de 10 de Fevereiro.

Resolução n.º 47/97:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a conceder uma garantia bancária no montante de 4 301 750,00 NLG à ENAPOR-Empresa Nacional de Administração dos Portos, para a aquisição de um navio rebocador.

Resolução n.º 48/97:

Designando o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos-EMPROFAC, SARL.

Resolução n.º 49/97:

Cria a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

Resolução n.º 50/97:

Nomeia o Eng.º João Tavares de Pina, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde E. P.

Resolução n.º 51/97:

Dá por finda a comissão de serviço do Senhor Adriano Alfredo Brazão de Almeida, no cargo de Director das Alfândegas.

Resolução n.º 52/97:

Nomeia o Inspector de Finanças, Marciano Ramos Moreira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral das Alfândegas.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 48/97:

Manda efectuar através da Direcção-Geral do Tesouro o pagamento de 18 630 494\$00, correspondente às indemnizações a serem pagas aos trabalhadores do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente que se encontravam na disponibilidade, oriundos de serviços extintos.

Despacho:

Subdelegando competências que indica na Directora-Geral do Turismo, Industria e Comércio.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Despacho:

Revogando o Despacho de 28 de Julho de 1995 e fixa a nova Orgânica da Unidade Coordenação do Programa de Infraestruturas e Transportes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 54/97

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Transformação

A Imprensa Nacional de Cabo Verde é transformada, por força do presente diploma, em empresa pública, passando a denominar-se Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV), E.P.

Artigo 2º

Estatutos

1. São aprovados os Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, E.P. que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

2. Os Estatutos anexos não carecem de escritura pública, devendo o registo comercial ser feito officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base na publicação feita no *Boletim Oficial*.

Artigo 3º

Organização e funcionamento dos serviços

A organização e as regras de funcionamento dos serviços da Imprensa Nacional serão definidos em regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração, mantendo-se, transitoriamente em vigor e para efeitos meramente internos à empresa, a estrutura organizatória actual.

Artigo 4º

Pessoal

1. Os funcionários que até à data de entrada em vigor do presente diploma, estejam a exercer funções na Imprensa Nacional de Cabo Verde podem ser integrados no quadro da INCV, EP, com o seu prévio assentimento e de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2. A integração no quadro da INCV, E.P., implica a opção pelo regime previsto nos respectivos estatutos e a consequente cessação do vínculo à função pública, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado.

3. A integração do pessoal nos termos do número anterior deverá ser concretizada no prazo de 180 dias após a publicação do quadro do pessoal da INCV, E.P. e será feita por lista nominativa proposta pelo Director-Geral e aprovada pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

4. Os funcionários da Imprensa Nacional de Cabo Verde, bem como os agentes em efectividade de funções com carácter de continuidade e subordinação hierárquica e que não forem integrados no novo quadro da INCV, E.P., terão os seguintes destinos:

- a) Integração nos quadros de outros departamentos governamentais em que se verifique a existência de vagas;
- b) Transferência para qualquer outro serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho;

- c) Integração no Programa de Abandono Voluntário, nos termos e para efeito da Lei n.º 98/IV/93, de 31 de Dezembro.

5. Os funcionários que, estando em situação de licença de longa duração à data da entrada em vigor do presente diploma, pretendam regressar ao serviço e não sejam colocados no novo quadro aguardarão vaga nos termos da legislação aplicável, no quadro de outros departamentos governamentais.

Artigo 5º

Exclusividade de serviços

Constitui exclusivo da INCV:

1. A produção de:

- a) Títulos de dívida pública;
- b) Cartões para licenças;
- c) Selos e valores fiscais;
- d) Dísticos, estampilhas e quaisquer outros meios fiscais necessários aos serviços do Estado e a outras entidades públicas ou privadas.

2. A selagem de valores a particulares;

3. A edição:

- a) Das 2 Séries do *Boletim Oficial* e os seus Suplementos e eventuais apêndices;
- b) As colecções oficiais de legislação cabo-verdiana;
- c) Impressos ou outros trabalhos oficiais cujo exclusivo a lei lhe confere.

4. A impressão:

- a) Do Orçamento do Estado e os orçamentos dos Ministérios, Institutos e Estabelecimentos do Estado;
- b) Das Contas do Estado e as dos seus Institutos e Estabelecimentos.

Artigo 6º

Obrigatoriedade

Os serviços do Estado e de outras entidades públicas bem como as empresas concessionárias, são obrigados a adquirir directamente na INCV os impressos oficiais cujo exclusivo lhe pertença.

Artigo 7º

Revogação

São revogados a Portaria n.º 4.182 de 7 de Janeiro de 1952 e o Decreto-Lei n.º 87/83, de 29 de Outubro.

Artigo 8º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Ulpio Fernandes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 13 de Agosto 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTOS DA IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, E.P.(INCV)

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza)

A Imprensa Nacional de Cabo Verde, E.P., designada abreviadamente por INCV, – E.P., é uma Empresa Pública.

Artigo 2º

(Sede e representação)

A INCV tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde e quando for considerado necessário.

Artigo 3º

(Regime Jurídico)

A INCV rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas, pelos presentes Estatutos e subsidiariamente pelas normas de direito privado e demais legislação aplicável.

Artigo 4º

(Objecto)

1. Constitui objecto principal da actividade da INCV, a realização dos trabalhos gráficos necessários ao regular funcionamento dos serviços do Estado e de outras entidades do sector público.

2. A INCV poderá exercer igualmente a actividade livreira, quer em relação às suas próprias edições, quer em relação àquelas de que a INCV seja constituída depositária ou mera revendedora.

3. A INCV poderá ainda exercer outras actividades correlacionadas com as atribuições que integram o seu objecto principal, por decisão do Governo.

Artigo 5º

(Capital Estatutário)

O capital estatutário da INCV é de 130.000.000 milhões ECV, podendo ser alterado nos termos legais.

CAPITULO II

Constituição, competência e funcionamento dos órgãos da Empresa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos de gestão da INCV:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director-Geral.

Artigo 7º

(Estatuto)

Os titulares dos órgãos de gestão regem-se pelo estatuto do gestor público.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 8º

(Composição, nomeação e mandato)

1. O Conselho de Administração é composto por três membros, sendo um deles Presidente, nomeados nos termos definidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O mandato dos administradores tem a duração de três anos, renovável, continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. As funções de administrador podem ser exercidas em regime de tempo parcial.

Artigo 9º

(Competência)

O Conselho de Administração tem, sem prejuízo do disposto nos artigos 15º e seguintes, os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa designadamente:

- a) Proceder à aprovação de planos de actividades e financeiros plurianuais;

- b) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividade e orçamentos anuais;
- c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividade e orçamentos anuais;
- d) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de tutela os actos e os documentos, que nos termos da lei ou do Estatuto o devam ser;
- e) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à empresa;
- f) Administrar o património da empresa, incluindo a aquisição e alienação de bens, bem como das participações financeiras, nos termos da lei;
- g) Representar a empresa em juízo e fora dele;
- h) Acompanhar a actividade da empresa;
- i) Aprovar a tabela salarial da empresa dentro dos parâmetros definidos pelo Governo;
- j) Aprovar o estatuto e o quadro do pessoal da empresa;
- l) Deliberar sobre o estabelecimento de filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação da empresa no país;
- m) Propor à tutela a criação de representação no estrangeiro;
- n) Aprovar os preços de venda a praticar pela empresa;
- o) Apreçar e votar os instrumentos de gestão provisional;
- p) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e a emissão de obrigações por parte da empresa, nos termos da lei;
- q) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- r) Exercer todos os poderes e praticar todos os actos que, por lei ou pelo presente estatuto, não estejam cometidos a outras entidades.

Artigo 10º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado quer pelo Director-Geral quer por, pelo menos dois dos administradores.

2. O Conselho de Administração não poderá deliberar validamente sem que se encontre presente o Presidente ou seu substituto e mais um administrador.

3. O Conselho de Administração delibera por maioria de votos dos seus membros presentes.

4. De cada reunião do Conselho de Administração será lavrada uma acta que deverá ser assinada por todos os membros presentes.

5. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 11º

(Pelouros)

1. O Conselho de Administração pode estabelecer pelouros, correspondentes a uma ou mais funções da empresa, a cada um dos seus membros.

2. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que aos membros do Conselho de Administração incumbe de fiscalizar e tomar conhecimento de todos os assuntos da empresa e de apresentar propostas relativas a qualquer deles.

SECÇÃO III

Do Director-Geral

Artigo 12º

(Nomeação e mandato)

1. O Director-Geral é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade da tutela, de entre personalidades de reconhecida competência.

2. O mandato do Director-Geral tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando no exercício de funções até efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 13º

(Competência)

O Director-Geral tem, nos termos da lei e deste Estatuto, os poderes necessários à gestão corrente da empresa, competindo-lhe especialmente, no quadro das orientações e políticas definidas pelo Conselho de Administração:

- a) Coordenar toda a actividade da empresa e dirigir superiormente os seus serviços;
- b) Fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e superintender na execução dos mesmos;
- c) Convocar o Conselho de Administração e presidir as respectivas reuniões;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à empresa;
- e) Elaborar e propôr ao Conselho de Administração a aprovação dos instrumentos de gestão provisional, o quadro de pessoal, a tabela salarial, os preços dos serviços e os documentos de prestação de contas;
- f) Propor ao Conselho de Administração a aquisição de participações financeiras e a associação a outras iniciativas empresariais;

- g) Propor ao Conselho de Administração a contracção de empréstimos, a médio e longo prazo, bem como a emissão de obrigações;
- h) Propor ao Conselho de Administração a celebração de convenções colectivas de trabalho;
- i) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele, salvo deliberação em contrário;
- j) Praticar tudo o que lhe for cometido por lei.

2. O Director-Geral pode delegar os poderes que lhe são conferidos no número anterior em trabalhadores com funções de direcção ou de chefia.

Artigo 14º

(Substituição)

O Director-Geral é substituído nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado por despacho da tutela.

CAPITULO III

Da Intervenção do Governo

Artigo 15º

(Finalidade e âmbito)

O Governo exerce a tutela sobre a INCV definindo os seus objectivos e o quadro no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Artigo 16º

(Entidade de tutela)

A tutela é exercida, nos termos da lei pelo membro do Governo designado pela lei que define a estrutura governamental.

Artigo 17º

(Autorizações obrigatórias)

Sem prejuízo da intervenção de outros membros do Governo, consoante a natureza da matéria e nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas, dependem sempre da autorização ou aprovação do membro do Governo que exerce o poder tutelar:

- a) Os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Os planos de actividade e orçamentos anuais bem como as respectivas modificações;
- c) A contracção de empréstimos a médio e a longo prazo, a emissão de obrigações e aquisição de participações no capital de sociedades;
- d) A política de preços dos serviços que presta;
- e) A aquisição e venda de imóveis quando não previstas nos planos aprovados;

- f) A política de pessoal e a política salarial;
- g) Os documentos de prestação de contas;
- h) A constituição de reservas e aplicação de resultados.

Artigo 18º

(Auditoria)

A auditoria contabilística e financeira da INCV e a fiscalização da legalidade dos actos dos seus órgãos compete ao Ministério responsável pela área das Finanças, através da Inspeção-Geral das Finanças.

CAPITULO IV

Gestão Patrimonial, Económica e Financeira

Artigo 19º

(Autonomia patrimonial)

1. O património da INCV é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A INCV administra e dispõe livremente dos bens que integram o seu património, salvo disposições em contrário constantes da lei ou dos respectivos estatutos.

3. Pelas dívidas da INCV responde apenas o seu património.

Artigo 20º

(Receitas)

Constituem receitas da INCV:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto de alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre ele;
- e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelos estatutos, ou por contrato, lhes devam pertencer.

Artigo 21º

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da INCV a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhes sejam facturadas nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objectivo.

Artigo 22º

(Empréstimos)

A INCV pode contrair empréstimos a curto, médio ou longo prazo, em moeda nacional, bem como emitir obrigações.

Artigo 23º

(Reservas)

1. A INCV constituirá, de acordo com o artigo 19º das Bases Gerais das Empresas Públicas, as seguintes reservas obrigatórias:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para renumeração dos capitais investidos;
- c) Reserva para investimentos;
- d) Fundo para fins sociais.

2. Para além das reservas referidas no n.º 1, a INCV pode constituir:

- a) Reservas de reavaliação do imobilizado;
- b) Reservas livres.

Artigo 24º

(Princípios de gestão)

A gestão da INCV deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro.

Artigo 25º

(Instrumento de gestão previsional)

1. A gestão económica e financeira da INCV é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais;
- c) Relatórios de controle orçamental.

2. A elaboração e apresentação dos instrumentos referidos no número anterior obedece às regras estabelecidas pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 26º

(Documento de prestação de contas)

1. A INCV deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balanço analítico;

- b) Demonstração de resultados líquidos;
- c) Anexo ao Balanço e à Demonstração de resultados;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Relatório do Conselho de Administração;
- f) Proposta de aplicação de resultados.

2. Os documentos referidos no número anterior serão elaborados e apresentados de acordo com as regras estabelecidas pelo Plano Nacional de Contabilidade e pelo Ministro responsável pela área das Finanças e enviados durante o mês de Março do ano seguinte simultaneamente à entidade de tutela, ao Ministro responsável pela área das Finanças.

CAPITULO V

Regime fiscal da empresa e do seu pessoal

Artigo 27º

(Regime fiscal da empresa)

A INCV está sujeita à tributação, nos termos legais.

Artigo 28º

(Regime fiscal do pessoal)

O pessoal da INCV fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, ao regime fiscal em vigor.

CAPITULO VI

Pessoal

Artigo 29º

(Estatuto do pessoal)

O estatuto do pessoal da INCV rege-se pelo regime do contrato de trabalho.

Artigo 30º

(Formação)

A INCV proporcionará os seus trabalhadores facilidades e meios adequados para a sua formação e aperfeiçoamento profissionais.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Artigo 31º

(Vinculação)

1. A INCV obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;

- b) Pela assinatura do Director-Geral ou do seu substituto, se para tanto houver recebido delegação do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de trabalhadores com funções de direcção que, para tanto, hajam recebido delegação expressa do Director-Geral;
- d) Pela assinatura de procuradores legalmente constituídos.

2. Para movimentação de fundos são necessárias duas assinaturas nos termos estabelecidos no Regulamento Interno da INCV.

Artigo 32º

(Regulamento Interno)

A INCV estabelecerá os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
— *Úlpio Fernandes*.

Decreto-Regulamentar nº 9/97

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O valor do índice 100 da tabela indiciária das carreiras do pessoal docente a que se refere o artigo 44º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, é fixado em 16 786\$00.

Artigo 2º

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 15/93, de 13 de Setembro.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Setembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís do Livramento Monteiro.

Promulgado em 8 de Agosto de 1997.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em

O primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Regulamentar nº 10/97

de 18 de Agosto

A remuneração dos magistrados judiciais e do ministério público está indexada à do Presidente da República.

Considerando que a Lei nº 29/V/97, de 23 de Junho, fixou um novo vencimento do Presidente da República, importa alterar os valores dos correspondentes índices das escalas salariais aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro.

Assim;

Nos termos do número 4 do artigo 12º e do número 1 do artigo 13º da Lei nº 135/95, de 3 de Julho e do número 4 do artigo 29º e do número 1 do artigo 30º da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O Anexo VI que faz parte integrante do Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro, passa a ser o seguinte:

ANEXO VI

Tabelas salarial dos cargos efectivos

JUIZES

Cargos	Remuneração base		
	Escalões		
	A	B	C
Juiz Desembargador	127 160\$00		
Juiz de Direito de 1ª Classe	115 600\$00	119 680\$00	123 760\$00
Juiz de Direito de 2ª Classe	104 720\$00	108 800\$00	112 880\$00
Juiz de Direito de 3ª Classe	95 200\$00	99 280\$00	103 360\$00

JUIZES -ADJUNTOS

Cargos	Remuneração base
	Escalão
	A
Juiz Adjunto Principal	91 120\$00
Juiz Adjunto de 1ª Classe	82 280\$00
Juiz Adjunto de 2ª Classe	74 800\$00
Juiz Adjunto de 3ª Classe	68 000\$00

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Cargos	Remuneração base		
	Escalaões		
	A	B	C
Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral	127 160\$00		
Procurador da República de 1ª Classe	115 600\$00	119 680\$00	123 760\$00
Procurador da República de 2ª Classe	104 720\$00	108 800\$00	112 880\$00
Procurador da República de 3ª Classe	95 200\$00	99 280\$00	103 360\$00

DELEGADOS DO PROCURADOR DA REPÚBLICA

Cargos	Remuneração base
	Escalaão
	A
Delegado do Procurador da República Principal	91 120\$00
Delegado do Procurador da República de 1ª Classe	82 280\$00
Delegado do Procurador da República de 2ª Classe	74 800\$00
Delegado do Procurador da República de 3ª Classe	68 000\$00

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro.

Promulgado em 8 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 47/97

de 18 de Agosto

Com a conclusão do projecto de ampliação do Porto Grande, navios de maior porte, nomeadamente os porta-contentores de segunda geração, passarão a frequentar o porto, o que requer uma assistência adequada na atracação e desatracação mediante rebocadores de potência superior aos actualmente existentes. A evolução do tráfego de mercadorias aponta para que num futuro próximo se passe a ter uma predominância de navios de grandes dimensões.

Assim, no âmbito do programa de infraestruturação e internacionalização dos portos de Cabo Verde, a ENAPOR-Empresa Nacional de Administração dos Portos pretende adquirir um navio rebocador de forma a potenciar as vantagens e as oportunidades que o Porto Grande irá oferecer, assegurando a garantia de uma maior segurança da navegação na região.

O investimento a realizar a aquisição do rebocador é de 8 924 500 NLG, sendo 51.8% assegurado a fundo perdido pelo programa ORET da Holanda e 48.2% por recurso a empréstimo bancário a ser concedido à ENAPOR pelo Banco Comercial do Atlântico.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 45/96, de 25 de Novembro, que revê o regime de concessão de avales do Estado.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

1. É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a conceder uma garantia bancária no montante de 4 301 750,00 NLG à ENAPOR-Empresa Nacional de Administração dos Portos, junto do Banco Comercial do Atlântico, para a aquisição de um navio rebocador.

2. As condições do empréstimo deverão ser comunicadas à Direcção-Geral do Tesouro, assim como o Plano de amortização, para efeito do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 45/96, de 25 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 48/97

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É designado com efeitos a partir de 19 de Maio de 1997, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos-EMPROFAC, SARL, cuja composição é a seguinte:

Drª Maria da Luz N. Nobre Leite, Presidente;

Dr. Óscar Baptista Monteiro, Administrador;

Dr. Ildo Augusto de Sousa Carvalho, Administrador.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 49/97

de 18 de Agosto

Com vista à instalação do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, previsto nos artigos 33º e 34º do Diploma Orgânico do Ministério das Infraestruturas e Transportes aprovado pelo Decreto-Lei nº 39/97, de 23 de Junho e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

Artigo 2º

A Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro é composta por:

Georgino Cruz, que presidirá;

Atelano Fonseca, em representação das Finanças;

Paulo Lima, em representação da Administração Pública.

Artigo 3º

É fixado à Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Resolução para concluir a instalação do referido Serviço.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 50/97

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único

É nomeado o técnico superior referência 13, escala A, Engº João Tavares de Pina dos TACV, E. P., para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da Imprensa Nacional de Cabo Verde E.P., com efeitos a partir de 18 de Agosto de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 51/97

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único

É dada por finda a comissão de serviço de Adriano Alfredo Brazão de Almeida, no cargo de Director-Geral das Alfândegas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 52/97

de 18 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único

É nomeado o inspector de finanças, referência 14, escala B, Marciano Ramos Moreira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer, o cargo de Director-Geral das Alfândegas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Gabinete do Secretário de Estado
das Finanças

Portaria nº48/97

de 18 de Agosto

Considerando que o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente tinha um número considerável de trabalhadores que se encontravam na disponibilidade, oriundos de serviços que foram extintos;

Não existindo a possibilidade de afectação desses trabalhadores em outros serviços,

Sob proposta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e nos termos do estabelecido no artigo 152º do Decreto-Lei nº 51-A/89, de 26 de Junho, com a nova redacção dada pela Lei nº 101-93, de 31 de Dezembro.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. Que através da Direcção-Geral do Tesouro seja efectuado o pagamento de 18 630 494\$00 correspondente às indemnizações a serem pagas aos trabalhadores constantes do mapa em anexo e que faz parte integrante desta portaria.

2. Os pagamentos serão efectuados por meio de cheques emitidos a favor de cada trabalhador e endereçados ao Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente que procederá à sua entrega aos trabalhadores.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças,
Praia 23 de Julho de 1997 — O Secretário de Estado,
José Ulisses Correia e Silva.

MAPA DE INDEMNIZAÇÕES

Serviço	Nome	Categoria	Data de admissão	Vencimento mensal	Anos serv.	Meses indem.	Valor de indemniz.	
Ex-CME/ VARIANTE	Inácio Fernandes Varela	Artesão 6/E	01/05/87	22.952,00	10	20	459.040,00	
	Mário Jacinto Ramos Évora	Op. Qualif. 7/C	01/05/82	21.810,00	15	30	654.300,00	
	Alcides Moreira dos Santos Ferreira	Op. Qualif. 7/A	01/02/84	19.754,00	13	26	513.604,00	
	Carlos Semedo Fernandes	Op. Qualif. 7/A	01/02/85	19.754,00	12	24	474.096,00	
	Daniel Alves Moreira	Op. Qualif. 7/A	12/04/85	19.754,00	12	24	474.096,00	
	Maria de Fátima Lopes Moreno	Op. Qualif. 7/A	01/02/87	19.754,00	10	20	395.080,00	
	José Borges	Op. N/Qualif. 1/D	01/08/83	13.817,00	14	28	386.876,00	
	Agostinho da Costa	Op. N/Qualif. 1/C	02/01/87	12.789,00	10	20	276.340,00	
	Aguinaldo Gomes Borges	Op. N/Qualif. 1/D	02/01/82	13.817,00	15	30	414.510,00	
	José Lopes	Op. N/Qualif. 1/C	02/01/82	12.789,00	15	30	383.670,00	
	João Mendes Vieira dos Santos	Op. N/Qualif. 1/C	02/01/89	12.789,00	8	16	204.624,00	
	Emanuel de Jesus Lopes Brazão	Condutor ligeiro		13/03/89	13.360,00	8	16	213.760,00
	Olívia da Costa Gomes	Téc. Aux. 5/D		01/10/82	20.211,00	14	28	565.908,00
	Carlos Manuel Lopes Barbosa	Téc. Aux. 5/A		01/03/89	15.986,00	8	16	255.776,00
	Rita Maria Gonçalves Gomes	Aux. Administrat.		02/01/84	17.585,00	13	26	457.210,00
	Ana de Fátima Gonçalves G. Almada	Aux. Administrat.		10/01/82	17.585,00	15	30	527.550,00
	Suzete Lopes	Aux. Administrat.		01/02/89	13.360,00	8	16	213.760,00
	Franklim António C. S. Pereira	Esc. Dactilóg. 2/B		08/06/85	14.388,00	12	24	345.312,00
	José Olímpio dos Santos Tavares	Esc. Dactilóg. 2/B		01/04/81	14.388,00	16	32	460.416,00
	António Correia	Guarda 1/A		02/01/83	9.923,00	14	28	277.844,00
	Rui de Carvalho	Guarda 1/A		01/02/80	9.923,00	17	34	337.382,00
	Juvenal Gomes Jorge	Guarda 1/A		01/02/88	9.923,00	9	18	178.614,00
	Maria de Fátima Lopes Tavares	Aj. Serv. Ger. 1/A		02/04/87	9.923,00	10	20	198.460,00
	Narcisa Cabral Gomes	Aj. Serv. Ger. 1/A		01/04/89	9.923,00	8	16	158.768,00
	Matilde Moreira	Aj. Serv. Ger. 1/A		02/04/87	9.923,00	10	20	198.460,00
Francisca Ribeiro	Aj. Serv. Ger. 1/A		02/01/86	9.923,00	11	22	218.306,00	
Ana Rosa de Carvalho	Aj. Serv. Ger. 1/A		02/01/88	9.923,00	9	18	178.614,00	
Joana Lopes Moreira	Aj. Serv. Ger. 1/A		02/04/87	9.923,00	10	20	198.460,00	
Maria Filomena Mendes Monteiro	Aj. Serv. Ger. 1/A		02/01/88	9.923,00	9	18	178.614,00	
Joana de Carvalho	Aj. Serv. Ger. 1/A		07/09/77	9.923,00	20	40	396.920,00	
	Total			425.795,00			10.196.370,00	
DELEGAÇÃO S. NICOLAU	Orlando Filipe dos Santos	Op. Qualif. 7/A	01/04/80	19.754,00	17	34	671.636,00	
	Rui Lopes da Silva	Op. Qualif. 7/A	11/09/86	19.754,00	11	22	434.598,00	
	Cristino José Soares	Op. Qualif. 7/A	21/08/83	19.754,00	13	26	513.604,00	
	Francisco João Fortes	Op. Qualif. 7/A	13/09/85	19.754,00	12	24	474.096,00	
	Benvindo Fortes Araújo	Op. S/ Qualif. 5/A	01/11/85	15.986,00	11	22	351.692,00	
	Pedro Livramento Reis	Op. N/ Qualif. 1/D	01/05/84	13.816,00	13	26	359.216,00	
	José Silvestre Lopes	Op. N/ Qualif. 1/D	11/11/89	13.816,00	7	14	193.424,00	
	Miguel Silva da Cruz	Op. N/ Qualif. 1/A	14/10/90	9.923,00	6	12	119.076,00	
	Rosa Rufino Ramos	Aj. Serv. Ger. 1/A	01/08/83	9.923,00	14	28	277.844,00	
	Total			142.480,00			3.395.176,00	
DELEGAÇÃO BOAVISTA	Alberto Nascimento Delgado	Op. Qualif. 7/E	Mai/79	26.149,00	18	36	941.364,00	
	João Damasceno Lima Vieira	Op. Qualif. 7/A	Nov/78	19.754,00	18	36	711.144,00	
	Carlos Manuel Rodrigues Domingos	Op. Qualif. 7/A	Jun/80	19.754,00	17	34	671.636,00	
	Cecílio S. Nogueira Delgado	Condutor 4/A	Abr/81	15.415,00	16	32	493.280,00	
	Julião Silva Lima	Op. N/ Qualif. 1/D	Mai/79	13.817,00	18	36	497.412,00	
	Rolando da Graça Ramos	Op. N/ Qualif. 1/A	Jan/80	9.923,00	17	34	337.382,00	
	Daniel Rosa Pires	Op. N/ Qualif. 1/A	Fev/79	9.923,00	18	36	357.228,00	
	Total			114.735,00			4.009.446,00	
DGASP	António Bento	Téc. Aux. 5/A	04/09/86	15.986,00	11	22	351.692,00	
	José Jorge Lopes de Carvalho	Op. N/ Qualif. 1/C	10/05/88	12.789,00	9	18	230.202,00	
	Mário Luís da Silva	Op. S/ Qualif. 5/A	01/01/83	15.986,00	14	28	447.608,00	
	Total			44.761,00			1.029.502,00	
TOTAL GERAL				727.771,00			18.630.494,00	

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio

Despacho

1. No uso da faculdade conferida pelo despacho Ministerial publicado no *Boletim Oficial* nº 36/96, I Série de 28 de Outubro, sub-delego na Directora-Geral do Turismo, Indústria e Comércio o seguinte:

- a) Conferir posse aos respectivos funcionários e porrogá-los nos termos da Lei;
- b) Autorizar a deslocação de funcionários em objecto do serviço dentro do território nacional, bem como o pagamento das despesas resultantes das deslocações.

2. Nos actos praticados por delegação nos termos deste despacho deverá a entidade mencionar que decidiu por delegação.

3. O presente despacho entra em vigor imediato.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio na Praia, 31 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandre Dias Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Despacho

1. Por despacho de 28 de Julho de 1995 foi fixada a orgânica da Unidade de Coordenação do Programa de Infraestruturas e Transportes, tendo em vista um adequado funcionamento desta Unidade no quadro da orgânica global do Ministério das Infraestruturas e Transportes, e tendo já em consideração a situação decorrente da criação do Ministério do Mar.

2. Durante a revisão de Meio Percurso PIT foram debatidas diversas questões ligadas à vida do Programa, e uma nova fase teve início. Ela caracteriza-se fundamentalmente pela aceleração do processo de lançamento de obras e pelo final da Assistência Técnica permanente de que o programa desde início beneficiou.

3. É pois necessário adaptar a orgânica da UCP/PIT à situação actual. Por um lado, passa-se a dispor de um Coordenador Nacional dedicado a tempo inteiro ao programa. Por outro lado, importa valorizar as funções e responsabilidades da estrutura do Ministério, integrando progressivamente o trabalho que a UCP vem desenvolvendo nas atribuições normais dos diferentes órgãos funcionais.

Neste termos, determino que o despacho de 28 de Julho de 1995 seja revogado, passando a Unidade de Coordenação do PIT a reger-se pela seguinte orgânica:

Orgânica da UCP/PIT

Artigo 1º

(Natureza)

A Unidade de Coordenação do Programa de Infraestruturas e Transportes (UCP/PIT) é um órgão temporário a funcionar na dependência do Ministro das In-

fraestruturas e Transportes, o seu tempo de vida coincidirá com o do Programa de Infraestruturas e Transportes (PIT), e tem por missão coordenar as diversas acções necessárias ao cumprimento do programa previsto no PIT.

Artigo 2º

(Enquadramento na estrutura do MIT)

A UCP é um órgão de staff do Ministro das Infraestruturas e Transportes, recebendo deste, e através do presente despacho, o poder delegado para exercer as suas funções.

Artigo 3º

(Funções)

São funções da UCP:

- a) Colaborar na melhoria do sistema de informação do MIT, nomeadamente através da implantação da base de dados de projectos (MITPROJ) na estrutura do Ministério, promovendo a formação e a clarificação de responsabilidades individuais no sentido de operacionalizar esta ferramenta de trabalho na DGI e na DSP.
- b) Apoiar metodologicamente a DGI na implementação do sistema de gestão dos programas de investimento do MIT de acordo com regras idênticas às utilizadas no PIT;
- c) Acompanhar o cumprimento das responsabilidades assumidas por Cabo Verde em relação a cada um dos Acordos de Crédito assinados para o PIT;
- d) Propor alterações aos Acordos de Crédito, nomeadamente no que se refere à afectação de verbas aos projectos abrangidos;
- e) Identificar, em conjunto com as áreas funcionais envolvidas, novos projectos a incluir no PIT, e negociar com os financiadores o seu financiamento;
- f) Programar a execução dos diferentes projectos financiados no quadro do PIT;
- g) Coordenar a elaboração dos Termos de Referência para todos os concursos relativos a projectos de estudos e obras dos sectores abrangidos pelo PIT, bem como o lançamento de concursos, os trabalhos das comissões de avaliação que vierem a ser nomeadas, a preparação dos contratos, e manter com os financiadores os contactos necessários para respeitar os procedimentos característicos de cada um deles no respeitante a concurso;
- h) Acompanhar a execução dos estudos por forma a garantir a sua qualidade final;
- i) Acompanhar as obras do PIT através de contactos periódicos com a DGI/DSO;
- j) Manter o registo contabilístico de todos os movimentos patrimoniais referentes ao PIT segundo o modelo de contabilidade em vigor;

- k) Assegurar a gestão das contas especiais criadas no âmbito dos financiamentos externos e as relações decorrentes com os financiadores;
- l) Promover a progressiva extensão do sistema contabilístico dos projectos PIT ao controlo financeiro dos investimentos do MIT em infraestruturas e transportes;
- m) Assegurar o relacionamento com os financiadores do PIT nas matérias referentes à execução dos respectivos acordos de crédito;
- n) Assegurar a formação dos quadros nacionais que trabalham com a UCP nas matérias relativas à gestão do PIT;
- o) Prestar assessoria especializada aos Ministros envolvidos nas matérias ligadas à execução do PIT.

Artigo 4º

(Órgãos)

São órgãos da UCP o Coordenador Nacional, e as Unidades de Coordenação Financeira de Estudos e Obras, de Transportes, e de Informática.

Artigo 5º

(Coordenador nacional)

1. A gestão da Unidade de Coordenação do PIT é assegurada por um Coordenador Nacional, contratado para o efeito.

2. Compete-lhe coordenar os trabalhos das sub-unidades integrantes da UCP, bem como a sua articulação com as áreas funcionais do MIT e do MM que funcionalmente se relacionam com o PIT.

Artigo 6º

(Pessoal da UCP)

A UCP compreende pessoal nacional permanente, que são quadros do MIT e do MM temporariamente requisitados, e consultores contratados.

Ministério das Infraestrutura e Transportes, pra Praia, 14 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *Úlpio Napoleão Fernandes*.